Fusion Platform: ef529acf-8489-42a7-90a3-3b69ca0ed126

COMUNICADO Nº 01 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/0082 – SESC/SE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE FORNECEDOR PARA COMPRA DE MOBILIÁRIOS ESCOLARES VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO PROJETO CRIAR SESC ARACAJU E DAS ESCOLAS SESC

Aracaju, 18 de dezembro de 2025.

EMENTA: Resposta à impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 25/0082 – SESC/SE

Prezados(as),

1. Do Conhecimento

O Serviço Social do Comércio – Departamento Regional em Sergipe (SESC/SE), no exercício de sua competência administrativa e em observância ao Regulamento de Licitações e Contratos instituído pela Resolução SESC nº 1.593/2024, passa à análise da impugnação apresentada pela empresa Solução Indústria e Comércio de Móveis Ltda. CNPJ sob o nº 25.109.467/0001-03, nos termos a seguir expostos.

A impugnação é conhecida, uma vez que apresentada dentro do prazo e na forma prevista no instrumento convocatório.

1.1 – Do regime jurídico aplicável

Preliminarmente, cumpre destacar que o SESC é entidade de direito privado, integrante do Sistema Fecomércio, não se submetendo ao regime jurídico das Leis nº 14.133/2021 ou nº 10.520/2002, conforme expressamente consignado no item 13.14 do edital.

Assim, não possuindo caráter vinculante, prevalecendo, para o caso concreto, o Regulamento próprio do SESC, que assegura à Administração definir as condições de contratação, desde que respeitados os princípios da isonomia, competitividade e vantajosidade.

2.1 Das exigências técnicas

A exigência de laudos técnicos no presente processo licitatório encontra amparo técnico e legal na Resolução Sesc nº 1.593/2024, art. 26, §5º, que autoriza expressamente a Administração a realizar a análise e a avaliação da conformidade da proposta por meio de exames técnicos, ensaios, laudos e testes, desde que tais exigências estejam devidamente previstas no instrumento convocatório.

Fusion Platform: ef529acf-8489-42a7-90a3-3b69ca0ed126

Do ponto de vista técnico, o mobiliário escolar objeto da contratação será utilizado em ambientes educacionais de uso intensivo, localizados em região litorânea, estando, portanto, exposto a umidade elevada, salinização do ar e risco acentuado de corrosão, condições ambientais que impactam diretamente a segurança estrutural, o desempenho e a durabilidade dos materiais empregados. Tais fatores tornam indispensável a comprovação prévia da qualidade e resistência do mobiliário a fim de evitar degradação prematura, riscos aos usuários e prejuízos ao erário.

Nesse contexto, os laudos técnicos são exigidos para comprovar que o mobiliário ofertado possui resistência mecânica e estrutural compatível com o uso contínuo, apresenta proteção adequada contra corrosão, oxidação e desgaste acelerado em ambiente úmido e salino, atende aos requisitos de segurança, estabilidade e ergonomia, reduzindo riscos de acidentes, mantém conforto e funcionalidade durante longos períodos de utilização e possui durabilidade condizente com a finalidade do objeto. Ressalta-se que a exigência não é genérica ou desproporcional, mas diretamente vinculada às condições reais de uso do mobiliário, assegurando que os bens adquiridos atendam aos padrões mínimos de qualidade e desempenho exigidos pela Administração.

As exigências técnicas estão fundamentadas em normas específicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) aplicáveis ao mobiliário escolar, notadamente a ABNT NBR 14006:2022 e a ABNT NBR 17088. Soma-se a isso a Portaria Inmetro nº 401/2020, que institui a certificação compulsória para mobiliário escolar, bem como a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), que admite a exigência de laudos técnicos sempre que tecnicamente justificada e proporcional aos riscos inerentes ao objeto contratado.

Por fim, esclarece-se que a exigência dos laudos não restringe a competitividade, uma vez que se trata de exigência técnica, objetiva e proporcional, decorrente de condições ambientais reais e mensuráveis, aplicável de forma isonômica a todos os licitantes e limitada ao vencedor provisório, não impondo ônus indevido aos participantes. Não há, portanto, direcionamento ou restrição indevida à competição, especialmente considerando que diversas marcas e fornecedores atendem às especificações técnicas previstas no Termo de Referência, equivalente ou similar comprovados e submetidos a análise, permitindo a ampla participação no certame.

2.2 Da exclusão de normas que não possuem vínculo com o objeto licitado

Após uma análise detalhada das normas exigidas no item 13.4, verificou-se que algumas não possuem vínculo direto com o objeto licitado, especificamente as seguintes normas que tratam de brinquedos e acessibilidade em edificações:

- ABNT NBR NM 300-3:2011 (Segurança de brinquedos);

Fusion Platform: ef529acf-8489-42a7-90a3-3b69ca0ed126

- ABNT NBR 9050 (Norma de acessibilidade em edificações e ambientes urbanos).

Estas normas serão excluídas do rol de exigências, uma vez que não se aplicam aos mobiliários escolares e não são pertinentes à finalidade da contratação. A exigência de tais laudos não se justifica no contexto do fornecimento de mobiliários escolares, o que comprometeria a competitividade do certame sem agregar valor à segurança ou qualidade do objeto licitado.

Ressalta-se que os laudos exigidos foram selecionados de forma criteriosa, sendo estritamente relacionados ao objeto licitado e às condições ambientais específicas de sua utilização, não sendo exigidos laudos sem pertinência técnica ao mobiliário escolar, vinculados a objetos distintos, como brinquedos ou edificações, ou que não guardem relação direta com segurança, ergonomia, desempenho ou durabilidade. Assim, se observou os princípios da necessidade e adequação, evitando exigências excessivas ou desconectadas da finalidade da contratação.

2.3 Do prazo para apresentação dos laudos

Com o objetivo de preservar a competitividade e a isonomia do certame, os laudos técnicos serão exigidos na fase de habilitação, sendo solicitados exclusivamente do licitante provisoriamente vencedor, durante o julgamento da proposta, compatível com objeto licitado.

Tal adequação não elimina a exigência, tampouco flexibiliza os critérios de qualidade, limitando-se a ajustar o momento de comprovação, em consonância com práticas administrativas eficientes e seguras.

2.4 Do selo INMETRO

A exigência de comprovação de conformidade por meio de selo INMETRO, quando aplicável, por estar alinhada às diretrizes institucionais de segurança e qualidade, especialmente considerando o público-alvo dos produtos.

Eventual questionamento quanto ao momento de apresentação da comprovação não descaracteriza a legitimidade da exigência, que será mantida nos termos ajustados pelo edital.

3 – Da conclusão

Diante de todo o exposto, a impugnação apresentada é conhecida e parcialmente acolhida, exclusivamente para:

- Excluir do rol de exigências as normas ABNT NBR NM 300-3:2011 e ABNT NBR 9050, por não possuírem vínculo com o objeto licitado (mobiliário escolar);

Ficam integralmente mantidas as demais disposições do edital, por estarem em

Fusion Platform: ef529acf-8489-42a7-90a3-3b69ca0ed126

conformidade com o Regulamento de Licitações e Contratos do SESC e com os princípios que regem as contratações da Entidade.

As alterações decorrentes deste entendimento serão devidamente publicadas nos meios oficiais, preservando a transparência, a competitividade e a segurança jurídica do certame.

Assim, a impugnação apresentada pela empresa Solução Indústria e Comércio de Móveis Ltda. é conhecida e parcialmente procedente.

Atenciosamente,

Paula de Oliveira Bispo
Pregoeira – Sesc/SE

Protocolo de assinaturas

Este protocolo de assinatura foi gerado para o arquivo **COMUNICADO 01- PE 25-0082 - Solução Indústria.pdf** no dia 18/12/2025 - 12:52 (GMT -03:00), Horário Padrão de Brasília.

O arquivo foi assinado eletronicamente através do Fusion Platform e sua autenticidade pode ser verificada por meio do **QR Code** ou no **link abaixo**:

https://stdp.sesc-se.com.br/fusion//link/electronic-sign/validate/ef529acf-8489-42a7-90a3-3b69ca0ed126

Caso necessário, acesse o site **https://stdp.sesc-se.com.br/fusion//link/electronic-sign/validate** e informe o **código abaixo** para verificar a autenticidade das assinaturas:

Código do arquivo: ef529acf-8489-42a7-90a3-3b69ca0ed126

Assinaturas

1 assinatura eletrônica

Paula de Oliveira Bispo

pobispo@se.sesc.com.br

18/12/2025 - 12:52 IP: 10.79.20.33 Tipo de assinatura: Eletrônica